



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.002073/2008-28
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2401-000.229 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONDOMÍNIO MORADA VENTO LESTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado sob o n. 37.079.477-0, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias no período de 05/2005 a 12/2008.

No caso, conforme consta do relatório fiscal, FL. 11, foram adotados os procedimentos de auditoria fiscal para identificar possíveis divergências entre a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social —GFIP/GRFP e Folha de Pagamento, Aviso Prévio de Férias e Rescisões Contratuais, Recibos e Contabilidade. Observou-se que a empresa, não informou na GFIP/GRFP a totalidade dos fatos geradores examinados pela fiscalização, como são relacionados nos levantamentos, em anexo:

1. Refere-se ao levantamento "FPN" (FP sem Informação na GFIP/GRFP) com lançamento CS (Desconto de Segurado) Inerentes a salário de empregado pago conforme FP, Rescisão ou lançamento contábil, e que não foram informados em GFIP ou GRFP;
2. Refere-se ao Levantamento "FAN" (Recibos avulsos de salário de contribuição Sem Informação na GFIP) com código de lançamento FAN pelo valor total pago conforme recibos de pagamento.
3. Refere-se ao Levantamento "PAN" (Contribuinte Individual Sem Informação na GFIP) com código de lançamento PAN pelo valor total pago conforme recibos de pagamento ou listas inerentes.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 09/07/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 14/07/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 23. Posteriormente foi ofertada nova impugnação fl. 41 a 42.

Foi exarada a Decisão que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 298 a 319.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Exercício: 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS
GERADORES EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SÚMULA VINCULANTE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Com a Edição da Súmula 08 pelo Supremo Tribunal Federal ficou asseverada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, devendose aplicar, de ofício, para as contribuições previdenciárias, o

período decadencial quinquenal estabelecido Código Tributário Nacional - CTN.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO PROCESSUAL PARA APURAÇÃO DA MULTA MENOS GRAVOSA.

A penalidade aplicável à conduta de efetuar a declaração em GFIP com omissão de fatos geradores sofreu alteração pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

A comparação entre a sistemática de multas da legislação anterior e as novas regras estabelecidas pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, com a finalidade de apurar a multa menos gravosa ao contribuinte, deverá ser efetuada no momento do pagamento, parcelamento ou do ajuizamento da execução fiscal, conforme estabelece o art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº14, de 4.12.2009.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido em Parte

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 310.

4. A reavaliação das defesas anteriores, as quais anexamos ao presente recurso;
5. Seja determinada nova fiscalização para comprovação dos fatos alegados nas defesas anteriores, de forma imparcial, visando a dirimir todas as dúvidas e pendências apontadas, em substituição à fiscalização realizada anteriormente;
6. Caso não seja possível o atendimento aos pedidos acima elencados, o Condomínio pede a retroação mais benéfica ao sujeito passivo, em virtude de não constar nas defesas em face da tentativa de transformar a infração em nova ação fiscal. A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 310. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Apesar de terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte das Notificações Fiscais lavradas sob fatos geradores de mesmo fundamento, quais sejam: DEBCAD Nº 37.079.478-8, conforme informação prestada pela autoridade julgadora, fl. 299, sendo que não se identificou decisão final a respeito da mesma nos sistemas do CARF.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível a análise tendo por base o resultado da referida NFLD

Dessa forma, para que se possa proceder ao julgamento, devem ser prestadas informações acerca das AIOP (NFLD) conexo(s). Caso as referidas NFLD já tenham sido quitadas, parceladas ou julgadas definitivamente deve ser colacionada tal informação aos presentes autos. No caso, requer seja realizado detalhamento acerca do resultado, do período do crédito e da matéria objeto de cada NFLD, para que se possa identificar corretamente a correlação de cada AI com seu resultado e proceder ao julgamento do auto em questão.

Outro ponto que merece ser melhor esclarecido diz respeito a manifestação do recorrente de que corrigiu as faltas, tendo apresentado diversas GFIP para comprovar suas alegações. Embora deva-se considerar a alegação da autoridade julgadora de que a apresentação extemporânea, afastaria a possibilidade de apreciação das questões ali expostas, tenho por entender, que face ao princípio da verdade material, caso seja constatado que houve por parte do recorrente a apresentação de GFIP em período anterior a lavratura da NFLD (observe a data constante das mesmas), ditos valores não devem ser incluídos no auto de GFIP. Face o exposto, gostaria que fosse esclarecido pela autoridade julgadora se a planilha fl. 33 e 34, contempla os fatos geradores apresentados a posteriore pela empresa, cópias das GFIP fl. 62 a 297.

CONCLUSÃO:

Voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser prestadas as informações nos termos acima descritos. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vista ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira